



PROCESSO N.º : 2013004491
INTERESSADO : MESA DIRETORA
ASSUNTO : Altera a Resolução nº 1073, de 10 de outubro de 2001,
que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras
providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, alterando a Resolução n. 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, esta proposição tem a finalidade de atualizar a Resolução n. 1.073/01, tornando-a mais dinâmica e harmônica com a legislação estadual.

Sobre esse assunto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a criação de cargos ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

Y



entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas. Importa salientar que não haverá impacto orçamentário-financeiro nas despesas com pessoal desta Casa Legislativa, observado que o impacto se dará somente em relação às verbas indenizatórias previstas no projeto, as quais já contam com dotação orçamentária suficiente para o seu atendimento.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aperfeiçoar a presente proposição:

1ª – EMENDA ADITIVA: o art. 1º da proposição fica acrescido da seguinte alteração à redação do caput do art. 138 da Resolução n. 1.073/01:

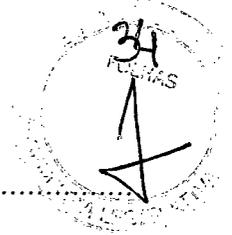
“Art. 1º

“Art. 138. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo comissionado perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

.....” (NR)”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o § 4º do art. 181 da Resolução n. 1.073/01, alterado pelo art. 1º da proposição, passa ter a seguinte redação:

4



“Art. 1º

“Art. 181.

§ 4º Para a situação prevista no § 2º, o servidor que tenha adquirido mais de um período de licença-prêmio só poderá pleitear nova conversão em pecúnia depois de um ano da conversão anterior.” (NR)”

Isto posto, com adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado
Relator
